

TC 028.335/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Departamento do Programa Calha Norte

Responsáveis: Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25) e Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte, em desfavor dos Srs. Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25) e Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87), ex e atual Prefeito Municipal de Uarini – AM, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 649/PCN/2013, registro Siafi 794213 (peça 9), firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Uarini - AM, e que tinha por objeto a construção de quadra poliesportiva coberta.

HISTÓRICO

2. Em 19/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Departamento do Programa Calha Norte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1488/2019.

3. O Convênio 649/PCN/2013, registro Siafi 794213, foi firmado no valor de R\$ 615.000,00, sendo R\$ 600.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 20/12/2013 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 600.000,00 (peça 20).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Não devolução do saldo da conta específica do convênio descrito como "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA", no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

5. Destaca-se que a prestação de contas nunca foi apresentada e que as irregularidades acima foram constatadas por visita *in loco* e por documentos avulsos constantes do Siconv.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 52), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 600.000,00, imputando-se a responsabilidade a Carlos Goncalves de Sousa Neto, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020.



8. Em 5/7/2019, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

9. Em 22/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/1/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Carlos Goncalves de Sousa Neto, por meio do ofício acostado à peça 41, recebido em 7/6/2018, conforme AR (peça 42).

10.2. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, por meio do ofício acostado à peça 39, recebido em 20/6/2018, conforme AR (peça 40).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 637.740,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Carlos Goncalves de Sousa Neto	033.833/2019-2 (TCE, aberto), 018.552/2019-6 (TCE, aberto), 020.347/2017-0 (TCE, aberto), 021.671/2017-6 (TCE, aberto), 020.339/2017-8 (TCE, aberto) e 020.338/2017-1 (TCE, aberto)
Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito	033.833/2019-2 (TCE, aberto) e 018.552/2019-6 (TCE, aberto)

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25) e o Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 649/PCN/2013, registro Siafi 794213, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/8/2017.

14. Apesar de o Tomador de Contas não ter incluído o Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito como responsável pela ausência de funcionalidade do objeto do convênio, entende-se que ele também



foi gestor dos recursos durante um período de vigência do convênio (20/12/2013 a 30/6/2017), tendo em vista que parte do valor creditado na conta específica em 5/1/2016, bem como de eventuais rendimentos, estavam disponíveis em sua gestão como prefeito (1/1/2017 - presente).

15. Além disso, apesar de o Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito ter comprovado, em suas manifestações na fase interna da presente TCE, que apresentou denúncia contra o ex-prefeito Carlos Goncalves de Sousa Neto por eventuais irregularidades no convênio em epígrafe (peça 35), não ficou claro que o atual prefeito seguiu os ordenamentos dos parágrafos 4º e 5º do art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008, de forma a demonstrar o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

16. Já a responsabilidade pela irregularidade “não devolução do saldo da conta específica do convênio”, cujo único responsável apontado pelo Tomador de Contas era o Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, foi alterada para incluir também o Município de Uarini - AM.

17. O Município está sendo citado também pela irregularidade “não comprovação do aporte da contrapartida pactuada do convênio”, que não tinha sido incluída pelo Tomador de Contas na presente TCE.

18. Destaca-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

19. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

20. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades podem ser melhor descritas da forma que se segue.

20.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.1.1.1. Nos termos do ACÓRDÃO 11260/2018-TCU-2ª Câmara:

20.1.1.2. Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada:

20.1.1.3. Acórdão 494/2016 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

20.1.1.4. A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.

20.1.1.5. Acórdão 2.812/2017 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

20.1.1.6. Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.

20.1.1.7. Acórdão 11.571/2018 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

20.1.1.8. Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de



aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado."'. Desta forma, tendo em vista que o convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta" foi executado de forma parcial, sem que pudesse haver aproveitamento da parte executada, verifica-se a sua inutilidade total, devendo os responsáveis terem as contas julgadas irregulares e condenados em débito pelo valor total pago.

20.1.1.9. No caso concreto, a partir da inspeção realizada na visita *in loco*, a equipe técnica do Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa concluiu que a parcela executada do objeto corresponde a 40,13% do acordado, não possuindo serventia (peça 38, p. 6).

20.1.2. Evidências da irregularidade: Relatório da Visita Técnica *in loco* (peça 38) e Parecer Financeiro (peça 43).

20.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Lei 10522/2002 art. 26-A, parágrafos 4º e 5º; Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 82 parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" "f" e "g"; Cláusula Quinta, II.1, e cláusula nona, caput, do Termo do convênio 649/2013; art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 876, 884 (empresa) e 927 (empresa e gestores) da Lei 10.406/2002.

Débito relacionado aos responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87) e Francisco de Souza Lima - Refrigeração (CNPJ: 13.451.473/0001-57):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
5/1/2016	600.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2019: R\$ 698.400,00

20.1.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

20.1.5. **Responsável:** Francisco de Souza Lima - Refrigeração (CNPJ: 13.451.473/0001-57).

20.1.5.1. Conduta: ter recebido pagamento por serviços não executados.

20.1.5.2. Nexo de causalidade: Ao receber pagamento com recursos repassados pela União e deixar de executar serviços para os quais foi contratada, se presume que a empresa deu causa a prejuízo ao erário.

20.1.5.3. Culpabilidade: Não é possível aferir a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, haja vista sua natureza de pessoa jurídica.

20.1.6. **Responsável:** Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87).

20.1.6.1. Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

20.1.6.2. Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

20.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.



20.1.7. **Responsável:** Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25).

20.1.7.1. **Conduta:** efetuar pagamento por serviços inexecutados e deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

20.1.7.2. **Nexo de causalidade:** A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

20.1.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e só efetuar pagamento após a regular liquidação da despesa.

20.1.8. **Encaminhamento:** citação.

20.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta", cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.

20.2.1. **Fundamentação para o encaminhamento:**

20.2.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 29/8/2017 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

20.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

a) embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

b) o sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreio, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).



20.2.1.3. No presente caso, apesar de o Tomador de Contas não ter incluído essa irregularidade em seu relatório devido ao fato de o Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito ter prestado denúncia contra seu antecessor (peça 35), entende-se que ele geriu parte do valor repassado, bem como de eventuais rendimentos, durante sua gestão como prefeito (1/1/2017 - presente).

20.2.1.4. Além disso, apesar de o Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito ter comprovado, em suas manifestações na fase interna da presente TCE, que apresentou denúncia contra o ex-prefeito Carlos Goncalves de Sousa Neto por eventuais irregularidades no convênio em epígrafe (peça 35), não ficou claro que o atual prefeito seguiu os ordenamentos dos parágrafos 4º e 5º do art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008, de forma a demonstrar o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

20.2.1.5. Dessa forma, entende-se que o atual prefeito deve ser ouvido em audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio.

20.2.2. Evidências da irregularidade: Parecer Financeiro (peça 34).

20.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Quinta, II.16, do Termo de Convênio 649/DEPCN/2013.

20.2.4. **Responsável:** Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87).

20.2.4.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/8/2017.

20.2.4.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2013 a 30/6/2017.

20.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

20.2.5. Encaminhamento: audiência.

20.3. **Irregularidade 3:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uarini - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta", no período de 20/12/2013 a 30/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.

20.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.3.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

20.3.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

20.3.2. Evidências da irregularidade: Parecer Financeiro (peça 34).



20.3.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Quinta, II.16, do Termo de Convênio 649/DEPCN/2013.

Débito relacionado aos responsáveis Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25) e Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
5/1/2016	600.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2019: R\$ 698.400,00

20.3.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

20.3.5. **Responsável:** Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87).

20.3.5.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 20/12/2013 a 30/6/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.

20.3.5.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2013 a 30/6/2017.

20.3.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

20.3.6. **Responsável:** Carlos Gonçalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25).

20.3.6.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 20/12/2013 a 30/6/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.

20.3.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2013 a 30/6/2017.

20.3.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

20.3.7. Encaminhamento: citação.

20.4. **Irregularidade 4:** não devolução do saldo da conta específica do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta", no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

20.4.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.4.1.1. É obrigatória a devolução dos saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, sob pena de os valores não restituídos serem imputados como débito ao responsável.

20.4.2. Evidências da irregularidade: Extrato bancário (peça 48) e Parecer Financeiro (peça 43).

20.4.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art.



60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016.

Débito relacionado aos responsáveis município de Uarini - AM (CNPJ: 04.647.079/0001-06) e Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
5/1/2016	600.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2019: R\$ 698.400,00

20.4.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

20.4.5. **Responsável:** Município de Uarini - AM (CNPJ: 04.647.079/0001-06).

20.4.5.1. Conduta: deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

20.4.5.2. Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

20.4.5.3. Culpabilidade: Não é possível aferir a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, haja vista sua natureza de pessoa jurídica.

20.4.6. **Responsável:** Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87).

20.4.6.1. Conduta: deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

20.4.6.2. Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

20.4.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

20.4.7. Encaminhamento: citação.

20.5. **Irregularidade 5:** não comprovação do aporte da contrapartida pactuada do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta".

20.5.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.5.1.1. O conveniente deveria ter aplicado a contrapartida na forma pactuada, conforme previsto no termo do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta".

20.5.2. Evidências da irregularidade: Extrato bancário (peça 48).

20.5.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 57, parágrafo único, da Portaria Interministerial 127/2008, Cláusula Quinta, II.6, do Termo do convênio 649/2013.

Débito relacionado ao responsável município de Uarini - AM (CNPJ: 04.647.079/0001-06):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
20/12/2013	15.000,00	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2019: R\$ 20.752,50

20.5.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

20.5.5. **Responsável:** Município de Uarini - AM (CNPJ: 04.647.079/0001-06).



20.5.5.1. Conduta: não comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do instrumento em questão.

20.5.5.2. Nexo de causalidade: A não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do conveniente, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

20.5.5.3. Culpabilidade: Não é possível aferir a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, haja vista sua natureza de pessoa jurídica.

20.5.6. Encaminhamento: citação.

21. Deve-se enfatizar que os seguintes débitos estão associados a mais de uma irregularidade: D1.

22. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Carlos Goncalves de Sousa Neto, Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Francisco de Souza Lima - Refrigeração e Prefeitura Municipal de Uarini - AM, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Diligência

23. Tendo em vista que não constam dos autos os extratos completos da conta específica do convênio nem das aplicações financeiras, cabe diligenciar a agência da Caixa Econômica Federal onde é mantida a conta específica do convênio, solicitando o envio a esta Corte de todos os extratos bancários desde a abertura da conta até a presente data, bem como as cópias dos respectivos cheques (frente e verso) e dos comprovantes de transferência eventualmente realizadas e, ainda, extratos de aplicações financeiras relacionadas ao convênio em epígrafe.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

25. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 5/1/2016 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

26. Informa-se, ainda, que **há delegação de competência** do relator deste feito, Raimundo Carreiro, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade do Sr. Carlos Goncalves de Sousa Neto, do Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, da empresa Francisco de Souza Lima - Refrigeração e da Prefeitura Municipal de Uarini - AM, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU.

28. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.
29. Além disso, tendo em vista que não constam dos autos os extratos completos da conta específica do convênio nem das aplicações financeiras, cabe diligenciar a agência da Caixa Econômica Federal onde é mantida a conta específica do convênio, solicitando o envio a esta Corte de todos os extratos bancários desde a abertura da conta até a presente data, bem como as cópias dos respectivos cheques (frente e verso) e dos comprovantes de transferência eventualmente realizadas e, ainda, extratos de aplicações financeiras relacionadas ao convênio em epígrafe.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito e Francisco de Souza Lima - Refrigeração.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 43 e 38.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 10522/2002 art. 26-A, parágrafos 4º e 5º; Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 82 parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" "f" e "g"; Cláusula Quinta, II.1, e cláusula nona, caput, do Termo do convênio 649/2013.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2019: R\$ 698.400,00

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Débito relacionado ao responsável Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uarini - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta", no período de 20/12/2013 a 30/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 34.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Quinta, II.16, do Termo de Convênio 649/DEPCN/2013.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2019: R\$ 698.400,00

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 20/12/2013 a 30/6/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2013 a 30/6/2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado ao responsável Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor, em solidariedade com Carlos Goncalves de Sousa Neto e Francisco de Souza Lima - Refrigeração.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 43 e 38.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 10522/2002 art. 26-A, parágrafos 4º e 5º; Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 82 parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" "f" e "g"; Cláusula Quinta, II.1, e cláusula nona, caput, do Termo do convênio 649/2013.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2019: R\$ 698.400,00

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução

do objeto do instrumento.

Débito relacionado ao responsável Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor, em solidariedade com Carlos Goncalves de Sousa Neto.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uarini - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta", no período de 20/12/2013 a 30/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 34.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Quinta, II.16, do Termo de Convênio 649/DEPCN/2013.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2019: R\$ 698.400,00

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 20/12/2013 a 30/6/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2013 a 30/6/2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado ao responsável Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor, em solidariedade com Prefeitura Municipal de Uarini - AM.

Irregularidade: não devolução do saldo da conta específica do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta", no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 48 e 43.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2019: R\$ 698.400,00

Conduta: deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta

diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

Débito relacionado ao responsável Francisco de Souza Lima - Refrigeração (CNPJ: 13.451.473/0001-57), na condição de contratado, em solidariedade com Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito e Carlos Gonçalves de Sousa Neto.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 43 e 38.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 10522/2002 art. 26-A, parágrafos 4º e 5º; Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 82 parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" "f" e "g"; Cláusula Quinta, II.1, e cláusula nona, caput, do Termo do convênio 649/2013.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2019: R\$ 698.400,00

Conduta: ter recebido pagamento por serviços não executados

Nexo de causalidade: Ao receber pagamento com recursos repassados pela União e deixar de executar serviços para os quais foi contratada, se presume que a empresa deu causa a prejuízo ao erário.

Culpabilidade:

Débito relacionado somente ao responsável Prefeitura Municipal de Uarini - AM (CNPJ: 04.647.079/0001-06), na condição de contratado.

Irregularidade: não comprovação do aporte da contrapartida pactuada do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta".

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 48.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 57, parágrafo único, da Portaria Interministerial 127/2008, Cláusula Quinta, II.6, do Termo do convênio 649/2013.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2019: R\$ 20.752,50

Conduta: não comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: A não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do conveniente, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos da contrapartida na forma pactuada no instrumento.

Débito relacionado ao responsável Prefeitura Municipal de Uarini - AM (CNPJ: 04.647.079/0001-06), na condição de contratado, em solidariedade com Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito.

Irregularidade: não devolução do saldo da conta específica do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta", no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 48 e 43.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2019: R\$ 698.400,00

- b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta", cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 34.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Quinta, II.16, do Termo de Convênio 649/DEPCN/2013.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/8/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2013 a 30/6/2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

- e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;
- f) realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, a Caixa Econômica Federal – Agência 3236-0 envie a esta Secretaria extrato bancário da conta corrente 0060000508, vinculada ao Convênio 649/PCN/2013 (Siafi



794213), desde 20/12/2013 até os dias atuais, bem como as cópias dos respectivos cheques (frente e verso) e dos comprovantes de transferência eventualmente realizadas e, ainda, extratos de aplicações financeiras relacionadas ao mesmo convênio.

g) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 30 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
MARCOS ROBERTO MEDEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8993-1